

Proc. TC 030.230/2007-9
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de tomada de contas especial instaurada em razão da constatação de desvios de finalidade na utilização de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) destinados ao Município de Santana/AP, em 2004, para o atendimento de ações de epidemiologia e controle de doenças.

O processo foi objeto de deliberação dessa Corte, por intermédio do Acórdão 1.247/2012- 1ª Câmara, de 13/3/2012, tendo o Tribunal decidido, entre outras providências, por julgar irregulares as contas daquela municipalidade, condenando-a ao pagamento do débito apurado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora (subitem 9.1).

Retornando os autos à Secex-AP, constatou a unidade técnica a ocorrência de suposto equívoco nesse julgamento, “pelo fato de não ser devida a cobrança de juros de mora pelo ente público dada a impossibilidade de se aquilatar a boa-fé da pessoa jurídica, a exemplo do que restou consignado por ocasião do julgamento do Processo TC 006.517/2006-1, na forma do Acórdão 1.577/2007-2ª Câmara” (peça 9).

Assim, considerando tratar a ocorrência de erro material, propôs, com fundamento na Súmula TCU 145 e no disposto no art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, que seja procedida à retificação do subitem 9.1 do acórdão, excluindo-se a referência quanto à incidência de juros de mora nas importâncias fixadas.

Chamado a me pronunciar nos autos, conforme Despacho proferido por Vossa Excelência (peça 11), julgo necessário ressaltar, preliminarmente, que a ocorrência ora em análise não constitui, com efeito, questão passível de correção por erro material.

O assunto em discussão, em tese, teria a ver com a substância do julgado, não se constituindo em mero lapso que, por sua natureza, não oferece dúvida quanto ao mérito da deliberação. Entendo passíveis de correção por erro material questões que não afetam o entendimento do acórdão, tais como grafia incorreta de nome de responsável, equívoco quanto ao número de CPF, entre outros.

Assim, caso restasse configurado o equívoco apontado, que afetaria a essência do *decisum*, seria devida, a meu ver, a interposição de recurso de reconsideração.

Nada obstante, verifico que a questionada deliberação não se mostra dissociada do entendimento dessa Corte acerca da responsabilização de entes políticos. De fato, a exemplo dos Acórdãos 1.577/2007, 1.380/2010 e 4.985/2011, todos da 2ª Câmara, e 1.004/2009, 548/2010 e 1.297/2011, os três do Plenário, o Tribunal, ao rejeitar as alegações de defesa oferecidas pelos municípios e estados, tem fixando novo e improrrogável prazo para que promovam o recolhimento do débito apurado, atualizado monetariamente, sem a incidência de juros de mora, nos termos do art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §§ 2º e 3º, do RI/TCU.

Todavia, em não existindo o recolhimento do débito dentro do prazo fixado, a Corte tem deliberado pela irregularidade das contas, com condenação ao pagamento do débito atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos. Menciono, nesse sentido, os Acórdãos 1.979/2006 e 3.778/2011, ambos da 1ª Câmara.

A incidência de juros de mora sobre o débito, quando do julgamento pela irregularidade das contas de entes políticos, decorre, tal como registrado nos votos condutores dos Acórdãos 1.979/2006- 1ª Câmara e 6.782/2011-2ª Câmara, de expressa disposição legal — contida no *caput* do art. 19 da Lei 8.443/1992. Assim sendo, não vislumbro, na deliberação proferida nestes autos, ocorrência passível de correção.

Ante o exposto, este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se pelo não acolhimento da proposta da unidade técnica.

Ministério Público, em 23 de maio de 2012.

Lucas Rocha Furtado
Procurador-Geral